



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	63690-2015
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	EUDIRENE MARIA DE SOUZA e POLIANA RIBEIRO RODRIGUES
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
NÚMERO DA O.S.	3054/2017

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS.....	2
1.1. Vínculo do servidor falecido.....	2
1.2. Dependentes.....	3
2. FUNDAMENTO LEGAL.....	4
3. PLANILHA DE BENEFÍCIO.....	5
4. CONCLUSÃO.....	6



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil, aos pensionistas Sra. EUDIRENE MARIA DE SOUZA, em caráter vitalício (cônjuge) e, em caráter temporário à VICTOR RIBEIRO GERVÁSIO, representado legalmente por sua genitora, a Sra. POLIANA RIBEIRO RODRIGUES e KAMILA SOUZA GERVÁZIO, legalmente representada por sua genitora Sra. EUDIRENE MARIA DE SOUZA, (filhos menores) do servidor falecido Sr. EDER LUIZ GERVASIO, data do óbito 06/11/2005, quando em atividade no cargo de SOLDADO, lotado na POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Nos termos do Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte.

Art. 85 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou companheira e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

1.1. Vínculo do servidor falecido



Consta na análise da vida funcional que o servidor efetivo/estabilizado ocupava cargo SOLDADO, 40 horas, com o tempo prestado ao Estado de (período), correspondente a (anos/meses e dias).

Achado de Auditoria:

Não foi possível calcular o tempo de serviço prestado ao Estado e, o correspondente a (anos/meses e dias), pois não foi enviado o Atestado de Tempo de Serviço Militar e/ou cópia das fichas funcionais de ingresso e baixa, por morte, no serviço militar.

1) IRREGULARIDADE 1

Ausência de envio de documentos que comprovem o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso, tais como Atestado de Tempo de Serviço ou as fichas de inclusão e baixa, por morte, no serviço militar. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) *Enviar cópias dos documentos que comprovem o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso, tais como Atestado de Tempo de Serviço ou as fichas de inclusão e baixa, por morte, no serviço militar. - LB15*

1.2. Dependentes

De acordo com o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes, respeitado o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União como se segue:

Art. 87 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- e) a designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar:

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.



§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Tribunal de Contas da União

ACÓRDÃO 1436/2013 Segunda Câmara

Registro de ato. Pensão Civil. Pensão a menor sob guarda.

O art. 5º da Lei 9.717/1998 derogou do regime próprio da previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada. É proibida aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Negativa de registro.

QUADRO – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalícia/ temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
Eudirene Maria de Souza	Vitalícia	Cônjuge	1ª	Acórdão nº 2.447/2009 TCE/MT		50,00%
Víctor Ribeiro Gervásio	Temporária	Filhos até maioridade civil	1ª	Acórdão nº 2.447/2009 TCE/MT		25,00%
Kamila Souza Gervásio	Temporária	Filhos até maioridade civil	1ª	Certidão de Nascimento	23/03/2006	25,00%

2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 88 do Estatuto Militar:

Art. 88 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

O Ato Administrativo nº 3.653/2014/SAD, publicado no Diário Oficial do Estado nº 26.419, em 18/11/2014, retifica, em



parte, o Ato Administrativo nº 577/2009/SAD, de 15/04/2009, com as alterações promovidas pelo pelo Ato Administrativo nº 969/2009/SAD, de 13/07/2009, apresenta o fundamento nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, com os art. 53, 55, inciso I, alínea "c", inciso II, alínea "a", § 5º, 56, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 26, de 13 de janeiro de 1993, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

ACHADO DE AUDITORIA:

Não foram enviadas cópias dos Atos Administrativos nº 577/2009/SAD de 15/04/2009 e 969/2009/SAD, de 13/07/2009 e suas respectivas publicações na imprensa oficial.

1) IRREGULARIDADE 2

Não foram enviadas cópias dos Atos Administrativos nº 577/2009/SAD de 15/04/2009 e 969/2009/SAD, de 13/07/2009 e suas respectivas publicações na imprensa oficial. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) *Enviar cópias dos Atos Administrativos nº 577/2009/SAD de 15/04/2009 e 969/2009/SAD, de 13/07/2009 e suas respectivas publicações na imprensa oficial. - LB15*

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 42, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado como o art. 87 do Estatuto Militar:

Art. 87 (...)

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.



Quadro Cálculo da Remuneração

Remuneração		Valor (R\$)
Subsídio na data do óbito (06/11/2005)		1.061,30
Total da remuneração		1.061,30
Benefício de Pensão		Valor (R\$)
Total da remuneração		1.061,30
Total do valor do benefício (acrescido de reajustes acumulados)		1.992,24
RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)
EUDIRENE MARIA DE SOUZA	50,00%	996,12
VICTOR RIBEIRO GERVÁSIO	25,00%	498,06
KAMILA SOUZA GERVÁSIO	25,00%	498,06

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 1.992,24 conferindo com o valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

RONALDO ROSA TAVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/03/2015 a 29/03/2017

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) *Enviar cópias dos documentos que comprovem o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso, tais*



como Atestado de Tempo de Serviço ou as fichas de inclusão e baixa, por morte, no serviço militar. - Tópico -
1.1. Vínculo do servidor falecido

1.2) Enviar cópias dos Atos Administrativos nº 577/2009/SAD de 15/04/2009 e 969/2009/SAD, de 13/07/2009 e suas respectivas publicações na imprensa oficial. - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL

Em Cuiabá-MT, 14 de Agosto de 2017.

MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA